

06/05/2021

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081
MARANHÃO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
RECTE.(S) : LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : THIAGO HENRIQUE DE SOUSA TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Nunes Marques.

RE 1309081 RG / MA

Ministro LUIZ FUX
Relator

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.081
MARANHÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DE CADA BENEFICIÁRIO SUBSTITUÍDO PARA PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Henrique Falcão Teixeira, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FRACIONADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO IMPROVIDO.

I - Na origem, o apelante propôs Ação de Execução pleiteando a verba de honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, fixados na Ação Coletiva nº 14.400/2000, proposta pelo SINPROESEMMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipal do Estado do Maranhão, que tramitou na 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e que teve como objeto o reajuste da tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Estadual

RE 1309081 RG / MA

de 1º e 2º grau, visando restabelecer as disposições dos art. 54 e 57 do Estatuto do Magistério Estadual.

II - O Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha, indeferiu a inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 330, inc. III e 485, VI do CPC, por entender não ser possível o fracionamento do débito referente aos honorários sucumbenciais.

III - De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, o crédito referente aos honorários advocatícios fixado em ação coletiva é uno, devendo ser considerado em sua integralidade, sendo vedada a execução individual de percentual referente a cada litisconsorte ativo, sob pena de afronta ao disposto no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual a manutenção da sentença a quo é medida que se impõe.

Apelo improvido. (Doc. 14)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 19 e 27).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal (Doc. 30). Em relação à repercussão geral, sustenta que a matéria em debate trata da possibilidade de execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais proveniente de Ação Coletiva, e tal discussão já foi objeto de apreciação pelo Pleno do Colendo STF por ocasião do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132 RIO GRANDE DO SUL, que deu interpretação ao artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Assevera que não se pode desconsiderar que a

RE 1309081 RG / MA

vedação contida no artigo 100, § 8º, da Carta Magna diz respeito a todos os entes federados, por tratar exclusivamente da matéria que envolve o pagamento de precatórios, e, em especial, a proibição do fracionamento.

No mérito, argumenta que, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 564.132 Rio Grande do Sul deixa evidente que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar e não são acessórios ao crédito principal. Sobretudo, deu interpretação ao artigo 100, §8º da Constituição Federal que veda que um mesmo exequente se utilize das duas formas de pagamento disponíveis para a satisfação do mesmo crédito. Por essa razão, entende que, [c]om base na conclusão adotada pela Excelsa Corte, a presente execução autônoma/individual de honorários de sucumbência NÃO pode ser considerada burla ao sistema de precatórios, justamente porque preenche o requisito principal estabelecido pela jurisprudência, qual seja, a AUTONOMIA.

Sustenta que, pensar na execução única de honorários advocatícios proveniente de ação coletiva, nos moldes da que ora se comenta, significa comprometer as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a celeridade processual, o devido processo legal, o direito ao contraditório e ampla defesa, dentre outras prerrogativas existentes no sistema jurídico. Portanto, a execução autônoma de honorários sucumbenciais de Ação Coletiva nunca representará fracionamento de crédito ou burla à regra constitucional, na forma já definida no RE 564.132.

Assevera que a vedação à execução individualizada dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em ação plúrima, ocasionaria forte estímulo à

RE 1309081 RG / MA

judicialização pulverizada de ações. Portanto, sob essa ótica, conclui-se que se é permitido aos autores da ação plúrima executar a sua parte de forma autônoma, assim também deve ser em relação aos honorários advocatícios. Essa lógica em nada malferre o disposto no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, mas corresponde a entendimento processualmente lógico. Em contrarrazões, o Estado do Maranhão postula pelo não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da ausência de repercussão geral e da natureza infraconstitucional da matéria em debate. Requer a extinção do feito, tendo em vista a inexecutabilidade do título, uma vez que o exequente não indicou nos presentes autos a existência de trânsito em julgado de sentença de liquidação e/ou execução do crédito principal respectivo, em que figurasse como autor o credor principal apontado nos documentos acostados à inicial. Por fim, caso o recurso seja conhecido, requer a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 35). O Presidente do Tribunal a quo proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia, nos termos seguintes:

(...) a pretensão do recorrente é o desmembramento em inúmeras execuções individuais dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento de ação coletiva por ele patrocinada. Contudo, tendo em vista o entendimento firmado em decisão Plenária do STF, e adotado nos acórdãos estaduais recorridos, no sentido de que as causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, sob pena de violação do art. 100, § 8º, da

RE 1309081 RG / MA

Constituição Federal.

(...)

Assim, considerando tratar-se de matéria repetitiva no âmbito desta Corte Estadual (mais de três mil execuções individuais autônomas e reclamações para aplicação de IRDR da Corte Estadual) e competindo ao eg. Supremo Tribunal Federal aferir a eventual ocorrência de violação a artigo da Carta Magna, esta Presidência entende ser recomendável a abertura da instância extraordinária nesta questão para que sobrevenha seu julgamento sob a sistemática da repercussão geral em recursos repetitivos.

Destaca-se, ainda, que a proliferação das execuções e as decisões não unânimes quanto à mesma matéria em âmbito estadual, nas Varas da Fazenda Pública, resultou no surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 54.699/2017 neste Tribunal a quo, cujas teses, abaixo transcritas, não foram objeto de recurso para os Tribunais Superiores:

1ª tese: a execução autônoma de honorários de sucumbência baseados em condenação de quantificação genérica, proferida em sentença coletiva, exige a prévia constituição e liquidação dos créditos individuais dos representados, para instruir o próprio pedido de execução do causídico/escritório beneficiado;

2ª tese: o juizado especial da fazenda pública só detém competência para a execução/cumprimento de seus próprios julgados, não lhe competindo conhecer de pedidos de execução ou cumprimento de sentenças proferidas por outros juízos, ainda que derivadas de ações coletivas;

3ª tese: a possibilidade de executar de forma individual o crédito sucumbencial derivado de sentença

RE 1309081 RG / MA

coletiva, de acordo com as frações dos representados, não exige que o pagamento dos honorários ao causídico observe o rito do artigo 100, § 8º da Constituição Federal, quando o valor global do crédito insere-se na exigência de expedição de precatório;

4ª tese: a execução individual do crédito sucumbencial derivado de sentença coletiva, de acordo com as frações dos representados, não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, mas deve ser garantido ao advogado o diferimento do pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o seu acesso à justiça.

Contudo, em que pese as teses firmadas em âmbito estadual, a matéria sobre a distinção entre os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, arbitrados em favor exclusivamente do advogado do sindicato (de forma global e exclusiva), e os honorários sucumbenciais da fase de execução individual da sentença coletiva não restou explanada a contento para formar uma ratio decidendi que forme tema e vincule a distinção aqui tratada.

Ademais, sabe-se que a questão quanto à autonomia de o advogado executar seus honorários sucumbenciais de forma distinta e autônoma do valor principal da parte já se encontra pacificada no âmbito da eg. Corte Suprema (Tema 18). Contudo, a controvérsia a ser tratada aqui possui uma distinção clara (distinguishing), pois não afasta a possibilidade de execução autônoma do advogado, mas trata da (im)possibilidade de o advogado executar seus honorários da fase de conhecimento, arbitrados de forma global e exclusiva, em várias execuções individuais e de forma fracionada, como se fosse na fase de execução individual de sentença.

RE 1309081 RG / MA

Assim, além de se demonstrar o distinguishing necessário para afastar a tese do tema 18 para estes casos em discussão e se ratificar, ou superar, o posicionamento adotado no RE 919793 AgR-ED-Edv, agora sob o regime de repercussão geral, a matéria ainda mantém o caráter multitudinário no âmbito das ações coletivas quanto à discussão sobre como o advogado de sindicato/associações (ações coletivas em geral) pode executar seus honorários de sucumbência da fase de conhecimento, o que indica seu impacto social e econômico.

Com efeito, repisa-se ainda que apesar de o Plenário do STF já ter se pronunciado sobre a matéria no RE 919793 AgR-ED-EDv, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019, não o fez sobre o sistema de repercussão geral, sem tese fixada para vincular os demais casos similares.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, IV e V, b, e 1.036, §1º, do CPC, (...) (Doc. 37, p. 3-5, grifei)

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: possibilidade de fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído.

Com efeito, a matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta

RE 1309081 RG / MA

Suprema Corte manifestar-se sobre a correta interpretação do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcelas do total do crédito como requisição de pequeno valor (RPV). Ademais, o recorrente alega que a solução da demanda já estaria resolvida pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 564.132 (Tema 18 da repercussão geral), o que foi afastado pelo Tribunal de origem considerando, inclusive, julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de embargos de divergência, apesar de despidos da vinculatividade inerente ao instituto da repercussão geral.

Demais disso, a temática revela potencial impacto em outros casos, tendo em vista a multiplicidade de recursos sobre essa específica questão constitucional, como revela simples pesquisa de jurisprudência na base de dados desta Corte, que aponta para centenas de julgados, seja no campo unipessoal ou por seus órgãos colegiados, bem como informação registrada no juízo de admissibilidade deste recurso extraordinário, em que se constata a existência de mais de três mil execuções individuais autônomas e reclamações para aplicação de IRDR da Corte Estadual.

No que se refere ao mérito da controvérsia, releva notar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto dos Embargos de Divergência no Recurso Extraordinário com Agravo 797.499 e nos Recursos Extraordinários 919.269, 919.793 e 930.251, todos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidiu, por maioria, pela natureza una, indivisível e autônoma dos honorários advocatícios fixados de forma global sobre o valor da condenação, de modo que o

RE 1309081 RG / MA

fracionamento desse crédito único proporcionalmente ao percentual relativo a cada litisconsorte, viola o artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Confirma-se, por exemplo, a ementa do RE 919.793-AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/6/2019:

Embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Processual. Regra do art. 100, § 8º, da CF. Litisconsórcio ativo facultativo. Honorários advocatícios. Crédito autônomo, uno e indiviso fixado de forma global. Execução proporcional à fração de cada litisconsorte. Impossibilidade. Embargos de divergência providos.

1. Uma vez que o crédito do advogado se origina de uma relação de direito processual, sendo devido em função de atos únicos praticados no curso do processo, em proveito de todos os litisconsortes e independentemente de quantos eles sejam, fixados os honorários de forma global sobre o valor da condenação, o crédito constituído é uno, indivisível e guarda total autonomia no que concerne ao crédito dos litisconsortes.

2. Nas causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, proporcionalmente à fração de cada litisconsorte, sob pena de afronta ao art. 100, § 8º, da Constituição.

3. Embargos de divergência providos para determinar que a execução dos honorários advocatícios se dê de forma una e indivisa.

4. Custas sucumbenciais invertidas, observada a eventual concessão de justiça gratuita. (Grifei)

RE 1309081 RG / MA

Observo que referido entendimento tem sido aplicado igualmente nas hipóteses de ações coletivas, tal como no caso sub examine, de modo que se tem por vedada a possibilidade de execução fracionada dos honorários sucumbenciais do advogado, fixado na fase de conhecimento, em tantas execuções individuais quantas forem as partes substituídas. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.172.908-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Red. para acórdão Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTITUCIONAL. ART. 100, § 8º, CF. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO FIXADO DE FORMA GLOBAL. EXECUÇÃO FRACIONADA OU PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II O Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 7/2/2019, julgou os Embargos de Divergência nos Recursos Extraordinários 919.269/RS, 919.793/RS e 930.251/RS, todos da relatoria do Ministro Dias Toffoli, e firmou entendimento no sentido de que as

RE 1309081 RG / MA

causas em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento da verba honorária de forma global, é vedado o fracionamento de crédito único, consistente no valor total dos honorários advocatícios devidos, sob pena de violação do art. 100, § 8º, da Constituição Federal (Informativo 929/STF).

III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.065.529-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/5/2020, grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 919.269-ED-EDv, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, firmou o entendimento de que o crédito do advogado é autônomo, uno e indivisível, sendo vedada a sua execução proporcional à fração de cada litisconsorte.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1.190.856-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/6/2019, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. AÇÃO COLETIVA. CRÉDITO ÚNICO. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E

RE 1309081 RG / MA

PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

3. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1.030.392-AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/12/2019, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO § 8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1.071.100-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 26/9/2019, grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PLENÁRIO: ARE 797.499 AGR-EDV, REL. MIN DIAS TOFFOLI, JULGADO EM

RE 1309081 RG / MA

7/2/2019. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso extraordinário. (RE 1.038.033-AgR-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/8/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, §8º DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS PLÚRIMAS. EXECUÇÃO PROPORCIONAL OU FRACIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do Plenário desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nos REs 919269, 919793 e 930251, bem como no ARE 797499, a execução dos honorários advocatícios, quando oriundos de condenações em demandas plúrimas, há de ser realizada de maneira una e indivisível, sem a possibilidade de fracionamento da verba honorária a ser paga proporcionalmente à cota devida a cada litisconsorte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.116.273-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 12/12/2019, grifei)

E também nas hipóteses de ação coletiva, as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.161.058, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 2/7/2020, RE 1.181.103, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 7/2/2019, RE 1.179.388, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/2/2020, RE 1.168.719, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 25/5/2020, RE 1.276.454, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 31/7/2020, RE 1.181.083-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/4/2019, ARE 1.071.100, Rel. Min. Dias Toffoli,

RE 1309081 RG / MA

DJe de 20/09/2017.

Desse modo, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no sentido da impossibilidade de execução de honorários advocatícios, considerada sua natureza una e indivisível, de forma fracionada em relação a cada beneficiário substituído.

A vexata quaestio veicula tema constitucional (artigo 100, § 8º, da Constituição Federal), que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a jurisprudência da Corte que se pacificou após julgamento do Plenário no RE 919.793-AgR-ED-EDv, Rel. Min. Dias Toffoli.

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

Os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do artigo 100 da

RE 1309081 RG / MA

Constituição Federal.

Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada.

Por fim, nos termos da fundamentação acima exposta, DESPROVEJO o RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Por não ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal a quo, fica impossibilitada a sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Suprema Corte.

Brasília, 16 de abril de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente